



ASSUNTO:	Da possibilidade de uma Associação utilizar como sede a morada da junta de freguesia, para eleitos de correspondência postal	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_687/2019	
Data:	21-01-2019	

Pelo Exº Presidente de junta de freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

*“i- A União das Freguesias de (...), autorizou a Associação de (...) desta Freguesia, que se encontra sem uma sede(imóvel) a usar a morada desta união, para efeitos de correspondência postal;*

*ii- Pelo exposto, acima, referido, pode esta União ter algum prejuízo patrimonial por esta situação?*

*iii- Caso a referida associação seja alvo de penhoras ou outro tipo de sanção judicial ou fiscal, as mesmas podem ser imputadas a esta União, pelo motivo da sede da associação ser a mesma da União?”*

Cumpre, pois, informar:

As autarquias locais, enquanto pessoas coletivas, manifestam a sua vontade através dos órgãos representativos das populações residentes no território respetivo. Acresce que esses órgãos só podem agir se forem competentes para tal, isto é, se forem detentores de um conjunto de poderes funcionais conferidos por Lei, com vista à prossecução das atribuições da pessoa coletiva.

Assim, a alínea d) do nº 2 do art.º 7º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro<sup>1</sup> determina que as freguesias dispõem de atribuições, designadamente, nos domínios da cultura, tempos livres e desporto.

Por outro lado, o mesmo diploma legal procede a uma elencação das competências da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, nos artigos 9º e 16º, respetivamente.

Para a economia do presente parecer, teremos de verificar se a situação descrita se insere nas competências que estão cometidas aos órgãos das freguesias no Anexo I à Lei nº 75/2013. De facto:

---

<sup>1</sup> Alterada pela Lei nº 25/2015, de 30 de março, pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho, pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei nº 50/2018, de 16 de agosto.

- O art.º 16º n.º I, alínea ii), estabelece como sendo competência da junta de freguesia a administração e conservação do património da freguesia, cabendo à assembleia de freguesia estabelecer, para o efeito, as necessárias normas gerais (cfr. alínea b) do n.º 2 do art.º 9º);

- A alínea v) do n.º I do mesmo normativo especifica que compete à junta de freguesia: “*Apoiar **atividades** de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a freguesia*”.

No caso presente, uma “*Associação desta freguesia*” – que não dispõe de edifício para instalar a sua sede – foi autorizada “*a usar a morada desta união, para efeitos de correspondência postal.*”

Ora, desde que essa Associação **desenvolva a sua atividade na freguesia** é, **em abstrato** possível que a junta de freguesia apoie as atividades promovidas pela referida associação, ao abrigo do consignado na alínea v) do n.º I do art.º 16º do Anexo I à Lei n.º 75/2013. Com efeito, o normativo em apreço não define a forma como se deve consubstanciar tal apoio, uma vez que recorre a um conceito indeterminado: “*apoiar*”, no qual se podem incluir muitos tipos de “*ajuda*”.

Contudo, a possibilidade de concessão de apoios, nos termos do disposto na alínea referida, depende, ainda, do seu enquadramento no conceito de interesse público da freguesia, enquadramento esse que terá de ser feito pelo órgão executivo.

Por outro lado, a eventualidade de prestação de qualquer tipo de apoio a Associações, que desenvolvam a sua atividade na freguesia, deve constar de Regulamento, devidamente aprovado pela assembleia de freguesia, que defina as condições de acesso a esse(s) apoio(s), designadamente as condições de utilização e as obrigações e responsabilidades assumidas.

Ora, causa-nos alguma estranheza o facto de ser referido no pedido de parecer que a Associação em causa “*se encontra sem uma sede (imóvel)*”, uma vez que a identificação da sede da pessoa coletiva é um dos elementos que obrigatoriamente tem de constar do respetivo ato constitutivo.

De facto, a este propósito, o art.º 167º do Código Civil (CC) determina:

#### **“Artigo 167º**

##### **Acto de constituição e estatutos**

*1. O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.*

2. Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução de seu património. “ (negritos nossos)

Em anotação a este preceito legal, Pires de Lima e Antunes Varela<sup>2</sup> referem:

“1. **O nº 1 tem carácter imperativo**; indica-se nele aquilo que **deve** constar dos estatutos. O nº 2 atribui uma faculdade; indica-se o que pode constar dos estatutos, aliás, exemplificativamente.

2. O acto constitutivo e os estatutos são as duas peças fundamentais criadoras do substrato da associação, que podem, aliás, reunir-se no mesmo instrumento jurídico.

O primeiro lança as bases da associação; os estatutos fixam a sua regulamentação, traçam o seu regimento.

Um e outro hão-de exprimir a vontade unânime dos associados.” (negritos nossos)

Aliás, mesmo que se trate de uma Associação sem personalidade jurídica, também é obrigatória a publicitação da respetiva sede. De facto, o art.º 201º- A do CC estabelece:

#### “Artigo 201.º- A

##### **Publicidade**

As associações e comissões especiais sem personalidade jurídica promovem **a publicação** da sua constituição, **da sua sede** e do seu programa nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais.” (negritos nossos)

Nesta conformidade, tratando-se de um dado cuja menção é obrigatória, deverá consultar-se o ato constitutivo/estatutos da Associação abrangida pela situação em análise, a fim de verificar se dele consta a respetiva sede.

Por outro lado, afigura-se-nos que a sede da Associação não deve coincidir com as instalações da junta de freguesia, desde logo pela natureza pública da entidade consulente, que não se pode confundir com aquela. De facto, o interesse público que norteia a atividade da Administração, também delimita a capacidade jurídica das pessoas coletivas públicas e a competência dos respetivos órgãos, através do princípio de especialidade (cfr. art.º 45º do Anexo i à Lei nº 75/2013). De acordo com este princípio, as pessoas coletivas existem tendo em vista a prossecução de determinados objetivos ou fins, pelo que só podem atuar para e na medida em que os pretendam alcançar. Nesta conformidade, “a limitação da

*capacidade da pessoa colectiva está principalmente neste dever de só exercer os poderes para alcançar os fins institucionais, sem que deles se possa desviar (cfr. art.º 160 nº I do Código Civil)”<sup>3 4</sup>*

Acresce referir que, caso haja necessidade de alterar a sede referida no ato constitutivo ou nos estatutos da presente Associação, dever-se-á promover essa alteração. Com efeito, tal como se menciona nas FAQ’s disponíveis no sítio da internet do Instituto dos Registos e Notariado<sup>5</sup>:

**“67 - Como inscrever a alteração de sede de uma Associação?**

*Se a alteração de sede for para outro concelho, após a obtenção do certificado de admissibilidade e celebração da escritura notarial (art.º 168º do código civil), dentro do prazo de validade do mesmo, deverá ser requerida a inscrição de alteração de sede da associação no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, mostrando-se para o efeito necessários os seguintes documentos:*

*Formulário próprio, ([Modelo 2](#) - Pedido de inscrição/identificação de pessoa coletiva ou entidade equiparada) preenchido e assinado por um representante legal, exceto se o pedido for formulado presencialmente, no RNPC, de forma verbal, pelo próprio ou por pessoa com legitimidade ou pela internet;*

*Fotocópia simples da escritura de alteração de sede, caso a mesma tenha sido celebrada anteriormente a 31 de outubro de 2007 (caso seja posterior a essa data não necessita juntar cópia);*

*Pagamento emolumentar de 50€.*

*Se a alteração de sede for dentro do mesmo concelho, não se mostra necessária a prévia emissão de certificado de admissibilidade bastando, para efeitos de inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, fotocópia simples da escritura de alteração de sede, caso a mesma tenha sido celebrada anteriormente a 31 de outubro de 2007.”*

---

<sup>2</sup> In “Código Civil Anotado”, Volume I, Coimbra Editora, Limitada, 1987, pág.167.

<sup>3</sup> Vd. Marcello Caetano. “Manual de Direito Administrativo”. Vol. I 10ª edição pág. 202.

<sup>4</sup> No mesmo sentido, Vide “Cabral de Moncada, “As Autarquias Locais e o Direito Privado”, in Boletim de CCRC, 1º e 2º Semestre de 1982, nº 14/15, pág. 63 e seguintes e “Direito Económico”, Coimbra Editora, 1986, pág. 97 e seguintes.

<sup>5</sup> In [http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/rnpc/docs\\_rnpc/1faqs/67/](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/rnpc/docs_rnpc/1faqs/67/)

## Em conclusão

1. O n.º I do art.º 167º do CC determina que o “*acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e **sede** da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.*”
2. Também o art.º 201º- A do CC estabelece que as “*associações e comissões especiais sem personalidade jurídica promovem a publicação da sua constituição, **da sua sede** e do seu programa nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais.*”
3. Nesta conformidade, tratando-se de um dado cuja menção é obrigatória, deverá ser consultado o ato constitutivo/estatutos da Associação abrangida pela situação em análise, a fim de verificar se dele consta como sede a morada da junta de freguesia e, se for o caso, sugerir a sua alteração.
4. A sede da Associação não deve coincidir com as instalações da junta de freguesia, desde logo pela natureza pública da entidade consulente, que não se pode confundir com aquela, até por se encontrar norteadas pelo princípio da prossecução do interesse público e pelo princípio da especialidade.